



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2214388 - PB(2025/0181275-1)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : MARINA BRANDAO RAMALHO DE BRITO  
**ADVOGADA** : LEYLA SHERON FERREIRA PONTUAL - PB030217  
**RECORRIDO** : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672  
FERNANDA ULSENHEIMER - SC017314

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA MÉDICA APÓS O INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO CONTRATUAL. QUESTÃO DE DIREITO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à *"possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual"*.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Necessidade e conveniência da uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caráter vinculante, ante a dispersão jurisprudencial que caracteriza o tema.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese

controvertida: “Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2214388 - PB(2025/0181275-1)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : MARINA BRANDAO RAMALHO DE BRITO  
**ADVOGADA** : LEYLA SHERON FERREIRA PONTUAL - PB030217  
**RECORRIDO** : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672  
FERNANDA ULSENHEIMER - SC017314

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA MÉDICA APÓS O INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO CONTRATUAL. QUESTÃO DE DIREITO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à "*possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual*".

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Necessidade e conveniência da uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caráter vinculante, ante a dispersão jurisprudencial que caracteriza o tema.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARINA BRANDAO RAMALHO DE BRITO (fls. 682/705), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 664/665):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO APÓS TRÊS SEMESTRES LETIVOS. OCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Remessa necessária e apelações interpostas pela União e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra sentença que julgou procedente o pedido " para determinar aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição por inadimplência relativamente ao período de amortização do contrato de FIES relativo à autora, eis que prorrogada a carência contratual por força do disposto no § 3o do art. 6o-B da Lei Federal nº 10.260/2001, enquanto a demandante ." Os réus foram condenados ao pagamento de permanecer em programa de residência médica prioritária honorários advocatícios, , no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (10% dpro rata e R\$ 42.231,72).

2. A União apela sob os seguintes fundamentos: (1) a carência estendida constitui um benefício previsto em lei, conforme o artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001; (2) para a concessão da carência estendida, é imprescindível o cumprimento da Portaria GM/MEC nº 7, de 2013; (3) o estudante poderá solicitar a carência estendida somente se o contrato não estiver em fase de amortização, ou seja, a avença deve estar em período de carência; (4) uma vez esgotado o prazo de carência, a concessão do benefício da carência estendida se torna inviável; (5) a sentença que desconsidera a previsão normativa que exige a fase de carência para a extensão deste período demanda revisão, conforme estipulado no art. 6º, § 1º, da Portaria Normativa nº 07/2013 do MEC.

3. O FNDE, em seu apelo, elenca as seguintes razões recursais: (1) é possível a extensão do período de carência do contrato do FIES aos médicos, desde que atendidos os requisitos de ingresso em programa de Residência Médica credenciado junto ao Conselho Nacional de Residência Médica, em especialidade prioritária em determinada região; (2) os requisitos para obtenção do direito são os previstos na Portaria Normativa MEC n. 07/2013; (3) para a extensão da carência, o contrato deve estar compreendido na fase contratual de carência.

4. No caso em análise, o valor da causa não excede o limite estipulado no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Em virtude disso, a remessa necessária não deve ser conhecida.

5. A matéria devolvida se refere ao direito da apelada de ver a carência do seu financiamento estudantil estendida, conforme previsão do art. 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/2001: "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

6. A Portaria Normativa MEC nº 7/2013 estabelece que a prorrogação da carência do contrato do FIES é possível caso o contrato não esteja em fase de amortização (art. 6º, § 1º).

7. Encerrado o prazo de carência contratual, com o consequente início da fase de amortização da dívida, não se pode falar em prorrogação de algo que não mais subsiste, pois, caso contrário, estaria-se viabilizando a concessão de um novo período de carência.

8. A Portaria Normativa MEC n. 7/2013, ao estabelecer que a solicitação da prorrogação do período de carência deve ocorrer antes

do início do período de amortização da dívida, não incorreu em ilegalidade, restringindo-se a prever expressamente um pressuposto lógico do benefício previsto no art. 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/2001.

9. Com relação à data de início da fase de amortização para fins de prorrogação do período de carência do financiamento estudantil (FIES), porém, esta Sétima Turma possui o entendimento de que devem ser considerados os aspectos atinentes ao calendário do ano letivo, de modo que os 18 (dezoito) meses do período de carência inicial devem ser interpretados como a quantidade de semestres em que é possível solicitar a prorrogação da carência (três semestres letivos).

10. É que os programas de residência médica iniciam no curso do semestre letivo - mais precisamente, no mês de março de cada ano -, o que prejudicaria os residentes que, embora aprovados na residência, encontravam-se aguardando o seu início. Precedente: Processo n. 0800482-30.2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 18/4/2023.

11. No caso em análise, a parte apelante colou grau em 5/12/2019 e iniciou o Programa de Residência Médica em março de 2024. A aprovação na residência médica ocorreu depois do terceiro semestre seletivo após a conclusão do curso de Medicina, não havendo que se falar em prorrogação da carência após o início da fase de amortização contratual.

12. Remessa necessária não conhecida. Apelações providas.

13. Inversão do ônus da sucumbência, com exigibilidade suspensa enquanto perdurarem os motivos para o deferimento da gratuidade judiciária.

MARINA BRANDAO RAMALHO DE BRITO, nas razões de seu recurso especial às fls. 682/705, alega a violação do art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, afirmando que

(I) *"O benefício da carência estendida do financiamento estudantil está presente no art. 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001. Esse benefício foi incluído pelo art. 2º da Lei (igualmente Federal) 12.202/2010. Com efeito, ambas as leis foram promulgadas, publicadas e, conseqüentemente, entraram em vigor, com força cogente"* (fls. 689);

(II) *"Em 28/01/2025 (data da assinatura eletrônica do acórdão recorrido), sobreveio decisão que nega a aplicação das leis federais em tela, afrontando-as e impondo, inclusive, entraves e limitações não previstos no texto original do dispositivo (lei federal) em relação à carência estendida"* (fls. 689).

Contrarrazões apresentadas às fls. 718/736 e 737/740.

O recurso foi admitido (fls. 752/755).

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com os REsp 2.206.224/PB, REsp 2.214.501/CE, 2.214.389/PB, REsp 2.206.352/CE, REsp 2.211.667/DF, REsp 2.214.390/RN, REsp 2.238.940/DF e REsp 2.239.056/AM, como representativo

de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

O parecer do MPF foi no sentido de que há relevância jurídica e social da controvérsia, e que foram cumpridos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para a sua afetação, opinando, assim, pela admissibilidade dos recursos especiais como representativos da controvérsia (fls. 780/785).

O BANCO DO BRASIL apresentou manifestação concordando com a afetação do tema (fls. 791/800), assim como o FNDE (fls. 807/813) e a União (fls. 815/816).

É o relatório.

### VOTO

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ indicou este recurso especial, conjuntamente com os REsp 2.206.224/PB, REsp 2.214.501/CE, 2.214.389/PB, REsp 2.206.352/CE, REsp 2.211.667/DF, REsp 2.214.390/RN, REsp 2.238.940/DF e REsp 2.239.056/AM.

A questão de direito controvertida diz respeito à **possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida . após o início da fase de amortização contratual.**

A Procuradoria-Geral da República se posiciona favoravelmente à afetação, conforme estampa a ementa de seu parecer de fl. 780:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. CARÊNCIA. EXTENSÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE.

1 – O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade: representação ex lege, tempestividade e preparo dispensado.

2 – Quanto aos requisitos intrínsecos, constata-se o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

3 – No tocante ao artigo 1.036, §6º, do CPC, que cuida de pressuposto específico para afetação de um recurso como representativo da controvérsia, observa-se que o recorrente, nas razões recursais, teceu argumentos que abrangem a tese delimitada: “possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual”.

4 – Parecer pela admissibilidade do recurso especial do FNDE como representativo da controvérsia.

As partes recorrentes concordam com a afetação.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, controvérsia jurídica multitudinária, com impacto financeiro tanto para os contratantes do financiamento estudantil quanto para o FNDE. Em sua decisão de fls 892/895, o presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ indica a existência de 8 acórdãos e 591 decisões monocráticas proferidas com temáticas similares pelos componentes da 1a. e 2a. Turma deste colegiado (AglInt no REsp n. 2.123.826/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJe de 7/5/2025; REsp 1.991.752/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 19/12/2022 e REsp n. 2.011.690/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 4/2/2025).

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com os REsp 2.206.224/PB, REsp 2.214.501/CE, 2.214.389/PB, REsp 2.206.352/CE, REsp 2.211.667/DF, REsp 2.214.390/RN, REsp 2.238.940/DF e REsp 2.239.056/AM, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia:

***“Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.”***

b) a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) ;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e do art. 256-M, “*caput*”, do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0181275-1

**ProAfR no  
REsp 2.214.388 / PB**

Números Origem: 08039370720244058200 8039370720244058200

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Permanência - Programas de Bolsas e Financiamento  
Estudantil com Recursos Públicos - Fies

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MARINA BRANDAO RAMALHO DE BRITO  
ADVOGADA : LEYLA SHERON FERREIRA PONTUAL - PB030217  
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
RECORRIDO : UNIÃO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672  
FERNANDA ULSENHEIMER - SC017314

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261551547254120425@ 2025/0181275-1 - REsp 2214388 Petição : 2026/001J324-6 (ProAfR)